

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.394/11/1ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000166064-59
Impugnação: 40.010128037-07
Impugnante: Colúmbia Distribuidora de Alimentos Ltda
IE: 186187964.00-85
Coobrigado: Luís Henrique Nasser Barbosa
Paulo Roberto Nasser Barbosa
Proc. S. Passivo: Estevão Siqueira Nejm/Outro(s)
Origem: DF/Contagem

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SÓCIO – ENCERRAMENTO IRREGULAR DE ATIVIDADES. Inclusão dos sócios no polo passivo em decorrência do encerramento irregular de atividades. A documentação juntada pela defesa, no entanto, demonstrou a regularização fiscal do estabelecimento. Crédito tributário reformulado pelo Fisco para excluir os Coobrigados.

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA - DOCUMENTO EXTRAFISCAL - Constatado, mediante confronto entre documentos extrafiscais regularmente apreendidos e a escrita fiscal regular, que a Autuada promoveu saídas de mercadorias desacobertadas de notas fiscais. Procedimento considerado tecnicamente idôneo, nos termos do art. 194, inciso I da Parte Geral do RICMS/02. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75, com a aplicação dos limites estabelecidos no § 2º do citado art. 55 e majorada em 100% (cem por cento), nos termos do art. 53, §§ 6º e 7º da Lei nº 6763/75. Corretas as exigências fiscais. Entretanto na adequação da multa isolada nos termos do § 2º do art. 55 da Lei nº 6763/75, deve ser considerado o imposto incidente em cada período dos exercícios fiscalizados.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais, apuradas mediante o confronto entre documentos extrafiscais (notas promissórias) regularmente apreendidos no estabelecimento e os livros e documentos da escrita fiscal, nos períodos de dezembro de 2006 a fevereiro de 2008, janeiro a dezembro de 2009 e janeiro de 2010 .

Exige-se o ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, com aplicação dos limites estabelecidos no § 2º, majorada nos termos do art. 53, §§ 6º e 7º, todos da Lei nº 6763/75.

Da Impugnação e da Manifestação Fiscal

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 852/862, juntando os documentos de fls. 864/916.

O Fisco acata as argumentações no tocante à sujeição passiva, excluindo os coobrigados do polo passivo da obrigação tributária (fls. 924).

Em seguida, intima a Autuada a vincular os documentos fiscais emitidos com as notas promissórias apreendidas e a fazer a correspondência entre os comprovantes de depósitos bancários apreendidos e as notas fiscais de compra de mercadorias, dentre outras providências (fls. 930/931).

A Impugnante, em face da reabertura de prazo, comparece aos autos (fls. 956/960), e requer dilação de prazo para cumprimento da intimação, juntando, posteriormente, os documentos de fls. 974/1.004.

O Fisco manifesta-se às fls. 1.005/1.035, pedindo pela aprovação das exigências fiscais.

Abre-se vista dos autos à Impugnante (fls. 1.036/1.037), que não se manifesta.

A taxa de expediente é recolhida conforme DAE de fls. 918 dos autos.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 1.043/1.052, opina pela procedência parcial do lançamento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Da Preliminar

Pedido de juntada de documento

Foi apresentado no CC/MG requerimento de juntada de documento feito por Space Minas Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda, estabelecimento estranho ao processo em epígrafe, o que determina o indeferimento da juntada, por não se referir a empresa autuada e não ter relação de interdependência com a mesma.

Ademais, o documento se refere a uma decisão judicial em agravo de instrumento interposto contra a decisão de busca e apreensão em diversos estabelecimentos, dentre eles, o da Autuada.

A 8ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais determinou que a análise dos computadores, mídia eletrônica e *software* apreendidos seja feita nos próprios locais da apreensão, e que os documentos fiscais apreendidos fossem devolvidos no prazo máximo de 8 (oito) dias.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O presente PTA trata de saída desacobertada apurada mediante análise de documentos extrafiscais apreendidos no estabelecimento autuado, não havendo qualquer utilização de dados eletrônicos apreendidos no procedimento de busca e apreensão mencionado, mas, efetivamente, de documentos físicos regularmente apreendidos, conforme documento de fls. 3.

Desse modo, a decisão judicial em tela não interfere no presente processo administrativo.

Nulidade do Auto de Infração

Clama a Impugnante pela nulidade do presente Auto de Infração, tendo em vista a intimação injustificada da Impugnante através de publicação no Diário Oficial do Estado (Minas Gerais), no que tange ao Auto de Início da Ação Fiscal.

Como bem destacou o Fisco, o início da ação fiscal marca o momento em que o Estado, por meio de seus agentes, dá ciência ao Contribuinte quanto ao primeiro ato de ofício praticado pelo servidor fazendário.

A ação fiscal foi deflagrada em 02/02/10, com a lavratura do Auto de Apreensão e Depósito - AAD N° 003185 (fls. 03 dos autos), seguida da Intimação ao Contribuinte para acompanhar o deslacramento da documentação apreendida (fls. 04), quando ocorreu a recusa do sócio Luiz Henrique Nasser Barbosa em assinar os documentos fiscais, resultando na lavratura do Termo de Recusa pela SEF/MG.

O Fisco narra todo o processado desde o início da ação fiscal (fls. 1.011/1.013), donde se percebe que a Autuada somente passou a receber regularmente as intimações após a peça de impugnação.

O art. 10 do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44747/08, assim dispõe:

Art. 10. As intimações do interessado dos atos do PTA devem informar a sua finalidade e serão realizadas, a critério da Fazenda Pública Estadual, pessoalmente, por via postal com aviso de recebimento ou por meio de publicação no órgão oficial.

§ 1º Quando o destinatário se encontrar em local ignorado, incerto ou inacessível ou ausente do território do Estado, ou quando não for possível a Intimação por via postal, inclusive na hipótese de devolução pelo correio, a Intimação será realizada mediante publicação no órgão oficial. (negritos nossos)

O procedimento de início da ação fiscal encontra-se previsto no art. 196 do Código Tributário Nacional - CTN e art. 69 do RPTA, *in verbis*:

CTN

Art. 196. A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável, que fixará prazo máximo para a conclusão daquelas."

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RPTA

Art. 69. Para os efeitos de documentar o início de ação fiscal, observados os modelos estabelecidos pela Secretaria de Estado de Fazenda, a autoridade lavrará, conforme o caso:

I - Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF);

II - Auto de Apreensão e Depósito (AAD);

III - Auto de Retenção de Mercadorias (ARM);

IV - Auto de Lacração de Bens e Documentos (ALBD);

V - Auto de Infração (AI), nas hipóteses do art. 74.

LEI 6763/75

Art. 144. As intimações do interessado dos atos do PTA serão realizadas pessoalmente, por via postal com aviso de recebimento ou por meio de publicação no órgão oficial dos Poderes do Estado.

§ 1º. A Intimação por via postal com aviso de recebimento será considerada efetivada dez dias após a postagem da documentação, caso no recibo não conste a assinatura ou a data de seu recebimento.

§ 2º. Quando o destinatário se encontrar em local ignorado, incerto ou inacessível ou ausente do território do Estado, ou quando não for possível a Intimação por via postal, inclusive na hipótese de devolução pelo correio, a Intimação será realizada mediante publicação no órgão oficial dos Poderes do Estado.

§ 3º. É facultado ao interessado receber as intimações relativas ao PTA por meio de correio eletrônico, hipótese em que deverá deixar expressa a opção e informar o endereço, inclusive as alterações posteriores. (negritos nossos)

Importante frisar que o início da ação fiscal ocorreu com a lavratura do AAD Nº 003185, de 02/02/10, dando ciência à Impugnante de que estaria sob ação fiscal.

Resta comprovado que este fato deflagrou uma ação de resistência por parte da Impugnante, deixando de atender aos atos da Secretaria de Estado de Fazenda, seja pessoalmente, por correspondências, ou por contatos telefônicos, postura esta que perdurou até o momento da impugnação.

Registre-se que nem mesmo à deslacrção dos volumes apreendidos compareceram os representantes da Autuada, sendo necessária a presença de integrante da Força Pública para acompanhar os trabalhos, conforme consta no documento de fls. 07/08.

Não há que se falar, também, em nulidade em decorrência da emissão do segundo AIAF por ocasião da intimação de fls. 929/931 e 951. Muito embora

dispensável, uma vez que as intimações o supririam, não carrega o mesmo qualquer vício capaz de impor a nulidade do lançamento.

Assim, rejeita-se a arguição de nulidade do Auto de Infração.

Registre-se, por oportuno, que o pedido de perícia mencionado na peça de defesa não foi tratado como tal, em face do óbice contido no inciso I do § 1º do art. 142 do RPTA, que assim dispõe:

Art. 142. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

(...)

§ 1º Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

I - não será apreciado quando desacompanhado da indicação precisa de quesitos;

(...)

Do Mérito

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais, apuradas mediante o confronto entre documentos extrafiscais regularmente apreendidos no estabelecimento e os livros e documentos da escrita fiscal, nos períodos de dezembro de 2006 a fevereiro de 2008, janeiro a dezembro de 2009 e janeiro de 2010.

As questões relativas à sujeição passiva dos coobrigados foram solucionadas com a reformulação do lançamento efetuada pelo Fisco, com a exclusão dos sócios do polo passivo.

Quanto ao mérito propriamente dito, o trabalho decorre da análise dos documentos apreendidos junto ao estabelecimento da Autuada, em cumprimento ao Mandado de Busca e Apreensão nº 0079.10.007294-5, que resultou na apreensão noticiada no Auto de Apreensão e Depósito – AAD (fls. 03) e Auto de Deslactação de Volumes Contendo Documentos Apreendidos no AAD nº 3185 (fls. 07/08).

Após a deslactação, o Fisco catalogou todos os documentos apreendidos, relacionando-os no Auto de Declaração de Documentos Apreendidos no AAD nº 3185 (fls. 09/17).

Dentre os documentos listados, encontram-se inúmeras Notas Promissórias (NP), emitidas por pessoas diversas, nos meses de dezembro de 2006 a fevereiro de 2008 e janeiro de 2009 a fevereiro de 2010, que após serem fotocopiadas, foram devolvidas à Autuada.

A Impugnante foi intimada a identificar as saídas de mercadorias correspondentes às Notas Promissórias (fls. 32/33), sem apresentar qualquer documento fiscal que levasse à conclusão quanto a emissão de notas fiscais para as operações em análise.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco promoveu o confronto entre os documentos fiscais emitidos e os apreendidos, sem que apurasse a existência de qualquer documento com valores idênticos aos lançados nas Notas Promissórias, ou com a indicação numérica de tais documentos.

Em seguida, o Fisco elaborou o Anexo I, com a relação das Notas Promissórias (fls. 60/86), cujas cópias compõem o Anexo IV (fls.147/847).

Diante da impossibilidade de identificação das mercadorias negociadas, e da constatação de não escrituração dos livros fiscais em relação à maior parte dos períodos que compõem o presente lançamento, o Fisco apurou a alíquota média praticada pela Autuada, segregando as operações em tributadas por débito e crédito e por substituição tributária, sendo esta a maior parte das operações.

Para identificar a parcela tributada e aquela não tributada nas saídas, em decorrência dos regimes de substituição tributária, o Fisco aplicou sobre o montante de saídas desacobertadas a alíquota média global mensal, apurando, assim, o valor de mercadorias cujas saídas ocorreram sob o regime normal de débito e crédito.

Como bem explicou o Fisco, a alíquota média global foi utilizada para o cálculo do ICMS devido, enquanto a alíquota média com base de cálculo foi adotada para calcular o imposto incidente sobre o valor total das mercadorias, incluídas aquelas proporcionalmente sujeitas ao regime de substituição tributária, para fins de verificar o cabimento ou não da adequação da multa isolada ao disposto no § 2º do art. 55, inciso II da Lei nº 6763/75.

Note-se que apenas a Multa Isolada relativa aos meses de janeiro e fevereiro de 2008 admitiu a adequação acima mencionada, permanecendo, em relação aos demais períodos, a aplicação do percentual de 40% (quarenta por cento).

Após a apuração da Multa Isolada, e considerando a prática de infração cominada com a mesma penalidade, conforme PTAs 04.000306921-41 e 04.000395354-04, a referida multa isolada foi majorada em 100% (cem por cento).

Em sua defesa a Impugnante aduz que não praticou os fatos geradores apontados pelo Fisco, discorre sobre os defeitos das Notas Promissórias, entendendo que meras anotações, lançadas em impressos modelados de promissória, não se constituem em documentos hábeis e legais para fundamentar a obrigação tributária.

Destacou, também, que o Fisco não tomou o cuidado de separar os documentos por setor, de modo a identificar aqueles que se constituem em documentos pessoais dos empregados.

Entende a Impugnante que poucas Notas Promissórias válidas permaneceram juntas com outras emitidas a título de calção, para retirada de equipamentos de informática pelos representantes comerciais do estabelecimento autuado, juntando aos autos a planilha de fls. 864/876, contendo os supostos defeitos das NP.

Importante registrar que não se trata de impressos modulados de Notas Promissórias, como diz a defesa, mas de Notas Promissórias de fato, como demonstram as fotografias de fls. 948/950.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No tocante aos defeitos apontados pela Autuada, cabe destacar que, para os efeitos adotados pelo Fisco é irrelevante qualquer análise dos documentos apreendidos frente ao disposto na Lei Uniforme de Genebra - LUG - (Decreto N°. 57.663/66).

No presente caso, as NP apreendidas são consideradas como documentos extrafiscais, e desses não se exige rigor, nem forma, pois se prestam para comprovar um ilícito tributário.

Assim, não tem o Fisco que declarar a validade dos títulos de crédito como pleiteia a Impugnante, para que possam ser cobrados dos emitentes. Esta questão está adstrita à relação jurídica entre a Autuada e seus clientes e dela não participa o Estado.

Cabe aqui, verificar se os documentos extrafiscais, que são as Notas Promissórias, que poderia ser qualquer outro tipo de controle, indicam a prática de comercialização de mercadorias sem emissão de documentos fiscais.

Buscando clarear as alegações da defesa, o Fisco emitiu as intimações de fls. 929/931 e 951, que resultaram, depois de algum esforço, na apresentação das planilhas de fls. 974/1.004.

Ao se manifestar nos autos, a Impugnante repete suas argumentações anteriores e contesta a lavratura de outro AIAF, uma vez que a Fiscalização já estava encerrada.

O novo AIAF não trás consigo, no entanto, qualquer sombra de nulidade do lançamento, por se tratar de documento que acompanhou a intimação para que a Autuada indicasse as NP, vinculando-as com as situações que manifestara na peça de Impugnação.

Dispensável, inclusive, o novo AIAF, uma vez que apenas a intimação bastaria para compelir a Autuada a comprovar de forma mais clara o que alegara.

Sendo dispensável a caracterização das NP como título de crédito válido, decidiu o Fisco analisar as pretensas NP defeituosas ou não válidas. Enfrentando os apontamentos de falta de identificação do emitente, falta e assinatura do emitente e rasuras, que, em tese, poderiam levar à desconstituição do crédito tributário, o Fisco inseriu em sua Manifestação Fiscal a planilha de fls. 1.022/1.025, em que demonstra que as anotações feitas no corpo das Notas Promissórias comprovam as saídas de mercadorias sem emissão de documentos fiscais.

Neste caso, ainda que não se prestem como título de crédito, constituem-se em documentos extrafiscais que denotam a existência de negócios jurídicos realizados entre a Autuada e um terceiro.

Como bem destacou o Fisco, a se analisar as Notas Promissórias carentes de assinatura do emitente, é possível observar que se encontram nelas discriminadas várias referências que remetem a uma comprovação da efetividade da operação de venda por parte da Impugnante tais como: Vendedor entregou para cliente; Depósito em conta; PG; Deve R\$ X,00, diferença não depositada; Está quitada no sistema; Está paga no código x já confirmei depósito com M^a do Carmo; Quitada no sistema, trocar cheque; Só entregar para cliente, carregou, fará depósito; Pago em ... , carregou na loja CEASA; Depósito; Foi feita duplicata lá na AMA; Boleta via AMA; Cheque com Maria;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Receber da AMA; Carregou no CEASA; Foi feito depósito está com M^a do Carmo; Carregou no depósito; Boleta está lá na AMA; Cheque depos; Receber da AMA foi feito boleta lá; Mercadoria entregue; Mercadoria carregada no depósito; Faturado pela AMA; Depósito dia... ; Receber da AMA foi feito DP lá; Cobrar AMA; Foi feito depósito pela AMA receber lá; Depósito bancário; Mercadoria entregue, apanhar cheques; Cheque com Adriana; O pagamento desta NP está no cx do Leo; Dinheiro está com Hernani; O boy precisa receber o valor desta NP, pois o CH veio a menor; O pagamento desta DP está com o Leo; O pagamento desta NP está no cx Rico; O pagamento desta NP está no cx Larisse e; Carimbo de “Recebemos”.

Diante das anotações realizadas no corpo das Notas Promissórias, dúvidas não restam quanto a comprovação da operação mercantil de venda, não necessitando de assinaturas devido ao fato de terem sido quitadas mediante outras formas de pagamento, tais como depósitos bancários, cheques, dinheiro em espécie e duplicatas/boletas realizadas por AMA.

Ademais, diversas Notas Promissórias discriminadas pela Impugnante como carentes de assinatura do emitente não condiz com a realidade, pois basta uma simples observação dos documentos para se confirmar a existência das assinaturas, como nos documentos de fls. 305, 309, 311, 232, 326, 333, 337, 352, 353, 393, 404, 420, 450, 486, 552, 732, 745, 804, 805, 806, 814, 824, 831, 837, 839, 843, 844, 846, e 847.

Em relação à falta de identificação do emitente, dúvidas não restam quanto a se tratar de clientes regulares da Impugnante, perfeitamente discriminados no corpo das Notas Promissórias, possuidores do Código do Cliente apostado no anverso (a exceção da NP de fls. 224, onde se identifica o emitente através do código do cliente), somando-se o fato de que todas possuem assinaturas dos respectivos emitentes.

No tocante às eventuais rasuras, três são as Notas Promissórias: fls. 249, 359 e 582. Tratam-se de divergências em relação ao numerário discriminado, todas perfeitamente sanáveis de acordo com o Art. 6º c/c o Art. 77 da LUG, ainda mais quando os valores numéricos são ratificados pelos valores por extenso.

Analizou, ainda, o Fisco as NP tidas como referentes a caução firmada pelos representantes comerciais, quando do recebimento de equipamentos eletrônicos para o desenvolvimento de suas atividades.

Com efeito, a “Relação de Notas Promissórias com Caução”, inseridas na Manifestação Fiscal (fls. 1.029), demonstra à exaustão que as informações postas pela Defesa não condizem com os documentos e as informações a eles relativas, restando caracterizada a relação comercial com clientes da Autuada.

Da análise, constata-se que são Notas Promissórias regularmente emitidas por clientes da Impugnante (em relação a este feito fiscal), perfeitamente identificáveis e devidamente assinadas.

Como bem informa o Fisco, nenhuma Nota Promissória faz menção ao nome do representante comercial apontado pela Impugnante, tampouco os padrões de assinaturas condizem com os seus nomes.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Destaque-se, por oportuno, que a referência ao código do vendedor presente no anverso das Notas Promissórias, em sua maioria, indica o vendedor de número 05, enquanto os padrões de assinatura são condizentes com as demais Notas Promissórias dos mesmos emitentes em outros documentos presentes nos Autos, inclusive com a observação de estarem quitadas no sistema (fls. 180 e 323).

Da análise das Notas Promissórias apontadas no Anexo II, fazendo menção a clientes inadimplentes, constata-se que são Notas Promissórias regularmente emitidas pelos clientes ORG. MARQUES CENTER, VILMA ALVES DA SILVA e MERCANTIL HORIZONTE, sequer mencionados na lista de clientes inadimplentes apresentada, havendo uma total discrepância entre o valor monetário apresentado e os valores das Notas Promissórias questionadas.

Assim, não há que se falar em Notas Promissórias de caução em face da retirada de equipamentos eletrônicos da empresa, tampouco se referem a dívidas de clientes inadimplentes, não restando dúvidas de que são Notas Promissórias emitidas pelos adquirentes das mercadorias.

Em relação às Notas Promissórias referentes a vale ou adiantamento a funcionários, a Impugnante informou *“que o controle físico das anotações é meramente elucidativo, sendo que os dados lançados nos documentos passam a ser desconsiderados, a partir do desconto direto no contra cheques dos funcionários.”*

Assim, não tendo apontado, objetivamente, quais seriam as Notas Promissórias referentes a esta prática administrativa, razão não lhe assiste.

Corretas as exigências de ICMS e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6763/75.

Para a Multa Isolada, aplica-se o art. 55, inciso II com os limitadores do § 2º da Lei nº 6763/75 *in verbis*:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

2º - Nas hipóteses dos incisos II, IV, XVI e XXIX do caput, observado, no que couber, o disposto no § 3º deste artigo, a multa fica limitada a duas vezes e meia o valor do imposto incidente na operação, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento) do valor da operação, inclusive quando amparada por isenção ou não-incidência.

No tocante à Multa Isolada, capitulada no inciso II do art. 55 da mesma lei, a adequação realizada pelo Fisco merece um pequeno reparo. No caso dos autos, adotou-

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

se corretamente a alíquota média mensal, considerando-se como operação o montante de saídas registrado em cada mês dos respectivos anos.

Ao calcular o limite da multa isolada, no entanto, o Fisco adotou os valores anuais, deixando de adequar a penalidade quando a alíquota média do imposto incidente (não do exigido) foi menor que 16% (dezesesseis por cento), tomando-se cada período de apuração do imposto.

Como exemplo, segue a apuração correta em relação ao período de dezembro de 2007, em que a alíquota média é inferior a 16% (dezesesseis por cento), conforme fls. 53:

PERÍODO	ALÍQUOTA MÉDIA	BASE DE CÁLCULO (MI)	IMPOSTO DEVIDO	MI (2,5 x ICMS)	REINCIDÊNCIA	TOTAL
dez/07	15,97%	123.955,83	19.795,75	49.489,37	49.489,37	98.978,74

Cabe destacar que o imposto devido no Auto de Infração diz respeito às saídas desacobertadas apuradas proporcionalmente entre aquelas submetidas ao regime de substituição tributária e as demais sujeitas ao regime de apuração por débito e crédito, calculado, de forma correta, apenas sobre estas, enquanto o imposto incidente adotado pelo Fisco, para fins de adequação ao § 2º do art. 55 da Lei nº 6763/75, diz respeito ao montante do imposto sobre o total das saídas, no qual se incluiu, corretamente, as operações submetidas à substituição tributária.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir requerimento de juntada de documento por não se referir a empresa autuada e não ter relação de interdependência com a mesma. Também em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 924, e, ainda, para, na adequação da multa isolada nos termos do § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75, considerar o imposto incidente em cada período de apuração dos exercícios fiscalizados. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e Rodrigo da Silva Ferreira.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2011.

Mauro Heleno Galvão
Presidente

Ricardo Wagner Lucas Cardoso
Relator